07/03/2023

Número: 5141238-75.2021.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : **15/09/2021** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: Recuperação judicial e Falência, Administração judicial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
NUTRICOM COMERCIAL EIRELI - EPP (AUTOR)		
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)	
	FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)	
	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)	
	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)	
NUTRICIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (AUTOR)		
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)	
	FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)	
	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)	
	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)	
DIACOM COMERCIAL EIRELI (AUTOR)		
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)	
	FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)	
	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)	
	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)	
DIACOM COMERCIAL EIRELI (RÉU/RÉ)		
NUTRICIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (RÉU/RÉ)		
NUTRICOM COMERCIAL EIRELI - EPP (RÉU/RÉ)		

Outros participantes			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO			
INTERESSADO)			
ADVOGADOS: CREDORES E INTERESSADOS (TERCEIRO			
INTERESSADO)			

ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
Documentos				
J		JULIANA SOUZA MACEDO (ADVOGADO)		
		JOSE LUCIANO JOST DE MORAES (ADVOGADO)		
		ANA LUISA FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)		
		LEANDRO NOVAIS E SILVA (ADVOGADO)		
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)				
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)				
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)				
			(ADVOGADO)	
			BERNARDO BICALHO DE	E ALVARENGA MENDES
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
BEDNARDO P	ICVI HU SUCIEDADE I	NDIVIDITAL DE	INTA ALCTONE FINTO S	CAILE (ADTOCADO)
			RITA ALCYONE PINTO SO	•
		LUCAS MAXIMO LIAL (ADVOGADO) EULER DE MOURA SOARES FILHO (ADVOGADO)		
		CAMILA FERREIRA DE SA (ADVOGADO)		
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES (ADVOGADO)		
		ALAN BALABAN SASSON (ADVOGADO)		
		WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)		
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)		
		(ADVOGADO)		
		SHEILA CRISTINE DE AR	AUJO SILVA HIGUCHI	
			UIM DOS REIS (ADVOGADO)	
		FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)		
		PAULO CAMARGO NETO (ADVOGADO)		
		PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA (ADVOGADO)		
		TIAGO DE SOUZA ABREU XAVIER (ADVOGADO)		
		JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO (ADVOGADO)		
		NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) MIKAEL LEKICH MIGOTTO (ADVOGADO)		
		BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
		KARINA DE FATIMA CAMPOS (ADVOGADO)		
		LUANA RAISSA COSTA CAMPOS (ADVOGADO)		
			ROSEMARY GOMIDES FA	· ·

Sentença

5939438035

24/09/2021 14:26

Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justica de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5141238-75.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial]

AUTOR: NUTRICIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

RÉU/RÉ: NUTRICIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

SENTENÇA

Vistos em correição,

NUTRICIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, DIACOM COMERCIAL EIRELI e GOSTO PELA VIDA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA., qualificadasna inicial, ajuizaramo presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando seremempresas regulares, registradas perante a Junta Comercial de Minas Gerais, exercendo suas atividades de fabricação, distribuição e comercialização de dietas enterais, promovendo o bem-estar para milhares de pacientes hospitalares, desenvolvendo e disponibilizando para o consumo produtos especializados para a nutrição clínica em geral.

Sustentam que o litisconsórcio se faz necessário por figurarem como avalistas e devedoras solidárias umas das outras em contratos; possuem o mesmo sócio-administrador; possuem credores em comum; o que evidencia a atuação conjunta no mercado e a existência de negócios e interesses afins, todos atingidos pela crise econômica.

Relataram que por mais de duas décadas buscaram se especializar no ramo de nutrição alimentícia enteral, tendo a NUTRICIUMse tornado" a única indústria brasileira que detém o domínio completo dos processos



envolvidos na fabricação de produtos para nutrição clínica, atendendo aos rigorosos padrões de qualidade no ramo

de nutrição alimentícia, sendo, inclusive, todos os seus serviços certificados pelos órgãos regulamentadores."

Contudo, em razão da atual situação do mercado, especialmente pela escassez de matéria-prima,

entraram em grave crise financeira, que culminou na paralisação de grande parte das atividades do grupo.

Atualmente, somente a NUTRICIUM continua em operação e a DIACOMe GOSTO PELA VIDA estão paralisadas.

Relataram que no de 2016 a única fornecedora de resinas, matéria-prima essencial para a fabricação

de todos os vasilhames utilizados no envase dos produtos, foi vendida a outra empresa e todo o polímero por ela

produzido passou a ser exportado para a China, o que culminou na falta deste produto no mercado interno brasileiro

e atingiu diretamente a produção da NUTRICIUM. A redução na produção fez com que seu principal distribuidor

deixasse de comercializar seus produtos e, com isso, perdeu grande parte de sua receita e o fiel espaço que

ocupava no mercado. Além disso, a pandemia da COVID-19 agravou ainda mais a situação.

Em razão da crise enfrentada "se viram obrigadas a adequar o seu negócio ao momento atual vivido,

de forma que para isso efetuaram: (i) a redução drástica do seu quadro funcional, de modo que os esforços

financeiros suportados para honrar o pagamento das respectivas rescisões e verbas trabalhistas levaram a uma

considerável descapitalização; (ii) cortes de despesas em todas as áreas das empresas; (iii) diversas negociações

dos contratos existentes." Buscaram capital junto à instituições financeiras, que acabaram por agravar sua situação

deficitária.

Discorreram sobre a recuperação judicial e os documentos apresentados para instrução do pedido;

sobre a necessidade de baixa oususpensão das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito; sobre a proteção

de conta bancária e ativos financeiros, para que não sejam bloqueados.

Assim sendo, requereramo processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação

do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores. Fizeram pedido

de recolhimento das custas ao final. Juntaramdocumentos com a inicial.

Em Id 5761773083 foi determinado que a z. secretaria certificasse a apresentação dos documentos

exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, o que fora cumprido em Id 5852927995.

Constatada a ausência de documentos, as autoras foram intimadas para regularização, tendo se

manifestado em Id 5911618030 e juntado documentos.

Relatado, decido.

As autoras fizeram pedido de pagamento das custas ao final do processo ou após o deferimento do

Plano de Recuperação Judicial.

Diante da atual situação financeira demonstrada, defiro o pedido de recolhimento das custas ao final

do processo, com fulcro no art.5º, XXXV da CF, deferindo a justiça gratuita apenas para recebimento da presente

ação, conforme previsão do art. 98, §5º do CPC.

Número do documento: 21092414264152900005936595501 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092414264152900005936595501 Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 24/09/2021 14:26:41 Passo à análise do pedido.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores

e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à

atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade

técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente

outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em

comento.

Anota-se, neste aspecto, que as sociedades empresariais autoras comprovam o exercício regular de

suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial, bem

como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pelas autoras, ao demonstrarem objetivamente a

sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual

atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

Dessa forma, as empresas merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a

fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Por fim, registro que o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como

consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido, qual seja, 15/09/2021.

Essa novação acarreta na suspensão dos apontamentos existentes nos cadastrados de proteção ao

crédito, bem como impede o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros por débitos de natureza concursal,

observando-se aas exceções da LRF.

Dessa forma, o deferimento do processamento da Recuperação Judicialtem como objetivo preservaro

exercício dasatividades empresariais das requerentes, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que

lhes incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTOda recuperação judicial de NUTRICIUM

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP- CNPJ: 04.040.657/0001-33, Rua Pitangui, n.º 77, bairro Concórdia, CEP

31.110-732, Belo Horizonte -MG, DIACOM COMERCIAL EIRELI- CNPJ: 00.179.193/0001-90, estabelecida na Rua

Pitangui, nº 77, sala 301, Bairro Concórdia, Belo Horizonte –MG e **GOSTO PELA VIDACOMÉRCIO DE NUTRIÇÃO**

ESPECIALIZADA LTDA.CNPJ: 08.766.493/0001-87, estabelecida na Rua Javari, nº 31, Bairro Concórdia, Belo

Horizonte.

Número do documento: 21092414264152900005936595501 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092414264152900005936595501 Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 24/09/2021 14:26:41 Assim sendo:

A) Nomeio como Administrador Judicial o escritório BERNARDO BICALHO ADVOGADOS. CNPJ

17.308.338/0001-08, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 4.055, Torre A, 3º andar, Belo Horizonte/MG, CEP

30.350-577, tendo como advogado responsável o Dr. BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES, OAB/MG

80.990, que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para

firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata

assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de

Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento das devedoras, o trabalho a ser realizado nestes autos

e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários do Administrador Judicial

em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e

sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispenso as sociedades devedoras da apresentação de certidões negativas para o exercício de

suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais

e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº

11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da

presente decisão, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, cabendo a estas comunicá-la aos

Juízos competentes.

E) Determino a expedição de ofício ao SPC e SERASApara suspensão dos apontamentos relativos

aos débitos existentes até a data da distribuição da presente ação, 15/09/2021.

F) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a

recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de

recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,

contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73,

inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

G) Intimar da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R. a Fazenda Pública Federal,

Estadual e Municipal desta cidade, sede das devedoras.

H) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras

comprovarem a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias.

I) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

J) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos

os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

K) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Custas na forma da lei, a serem recolhidas ao final do processo.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

